

COVID-19

Medidas excepcionais de protecção social no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Maio 2020

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de Maio, através do qual o Governo estabeleceu as seguintes medidas excepcionais de protecção social no âmbito da pandemia da doença COVID-19:

- À adopção de medidas temporárias de reforço na protecção no desemprego;
- À criação de um regime especial de acesso ao rendimento social de inserção;
- A alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

Assim, entre as principais medidas previstas no referido diploma, destacamos as seguintes:

1. Quanto às medidas temporárias de reforço da protecção no desemprego, o diploma determina que:
 - Têm direito ao subsídio social de desemprego inicial os trabalhadores que tenham:
 - a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

- período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa do empregador durante o período experimental.
- Nestes casos, o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial é fixado, independentemente da idade ou da carreira contributiva do trabalhador:
 - Em 90 dias nos casos da alínea a) acima;
 - Em 60 dias, nos casos da alínea b) acima.
2. O presente diploma procedeu ainda a uma simplificação do acesso ao rendimento social de inserção, nos seguintes termos:
- A atribuição da prestação do rendimento social de inserção não depende da celebração do contrato de inserção;
 - Findo o período de vigência do decreto-lei, a entidade gestora da prestação procede à verificação oficiosa da composição e rendimentos do agregado familiar dos beneficiários dos apoios para efeitos de renovação ou cessação e, em resultado da mesma, à revisão do valor da prestação ou à cessação da sua atribuição;
 - Fica suspensa a aplicação de normas que sejam incompatíveis com o disposto supra.

O disposto supra produz efeitos relativamente aos requerimentos de rendimento social de inserção apresentados desde 1 de Março de 2020.

3. O diploma procedeu ainda às seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março:

i. Relativamente ao **apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente**, determinou-se que:

- Este apoio é concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que:
 - Estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de Segurança Social nessa qualidade; e
 - Desenvolvam essa actividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior facturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 80.000;
- O apoio tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS (correspondente a € 219,40);
- O apoio pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas para a sua atribuição;
- Os apoios concedidos ao abrigo deste regime dependem da retoma da actividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada em consequência da pandemia da doença COVID-19;
- Os trabalhadores independentes abrangidos por este apoio têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

No caso dos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas, o diferimento do pagamento de contribuições é aplicável à entidade empregadora

Esta alteração produz efeitos desde 7 de Abril de 2020;

- ii. Foi ainda criada a **medida extraordinária de incentivo à actividade profissional**, que consiste num apoio financeiro concedido aos trabalhadores que, em Março de 2020, se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas para a atribuição do apoio à redução da actividade económica, e que:
 - Tenham iniciado actividade há mais de 12 meses e não se encontravam sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses;
 - Tenham iniciado actividade há menos de 12 meses; ou
 - Estejam isentos do pagamento de contribuições ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS).
- Este apoio tem a duração de um mês, podendo ser prorrogável mensalmente até ao limite de três meses, e corresponde:
 - Ao valor do rendimento relevante do trabalhador (que é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral e que corresponde a 70 % do valor total de prestação de serviços e 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens), com base na média da facturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de Março de 2019 e 29 de Fevereiro de 2020;
 - Caso a atribuição do apoio se funde na quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio deverá ser multiplicado pela respectiva quebra de facturação, expressa em termos percentuais (ou seja, o valor do apoio está

indexado à percentagem de decréscimo de facturação;

- Este apoio tem como limite máximo metade do valor do IAS e limite mínimo o correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.

iii. Finalmente, foi ainda criada a **medida de enquadramento de situações de desproteção social** que reveste a forma de um apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de actividade independente junto da administração fiscal.

- A atribuição do apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de actividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação. A declaração de cessação de actividade antes de terminado o referido período determina a restituição dos valores das prestações recebidas;
- O apoio é devido a partir da data de apresentação do requerimento e é atribuído por um período máximo de dois meses;
- O montante da prestação a atribuir corresponde a metade do montante do IAS.

O presente decreto-lei entrou em vigor dia 08 de Maio de 2020.



Teaming With Our Clients
Building Trust.

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt